



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.987 - SC (2010/0222396-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ELECTRO ACO ALTONA S A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA NO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXEGESE DO ART. 3º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 9.964/2000.

– Conforme entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.144.596/RS, DJe de 2.8.2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quando ocorre a adesão ao REFIS, mantém-se a penhora promovida na execução fiscal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.964/2000.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.987 - SC (2010/0222396-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Electro Aço Altona S.A. contra a decisão de fls. 233-234, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. GARANTIA.

Se o parcelamento do REFIS encontra-se garantido por meio de arrolamento de bens, não há óbice para liberar a penhora que garantia, anteriormente, a mesma execução, pena de duplicidade' (fl. 190).

A recorrente alega ofensa aos arts. 3º, §§ 3º, 4º e 5º da Lei n. 9.964/2000 e, 10, § 1º e 12, *caput*, do Decreto n. 3.431/2000.

Sustenta, em resumo, que deve ser mantida a penhora realizada na execução fiscal, apesar do arrolamento de bens.

Contrarrazões do recurso especial (fls. 208-216) e contraminuta do agravo de instrumento (fls. 223-228).

Decido.

A jurisprudência desta Corte tinha orientação no sentido de que era inadmissível a manutenção da penhora sobre bem de pessoa jurídica que, ao ingressar no REFIS, optasse pelo arrolamento de bens e cumprisse regularmente as obrigações assumidas. Nesse sentido: REsp n. 1049.234/CE, DJe de 9.6.2010, relator o Ministro Luiz Fux e AgRg no REsp n. 1.086.850/RS, DJe de 30.9.2009, relator o Ministro Castro Meira.

Contudo, a Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.144.596/RS, DJe de 2.8.2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, modificou o entendimento sobre o tema, passando a entender que, com a adesão ao REFIS, fica mantida a penhora promovida em execução fiscal. O acórdão ficou assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. REFIS. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.964/2000. ARROLAMENTO DE BENS OU GARANTIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DO REFIS.

1. Hipótese em que, após a Execução Fiscal já estar garantida por penhora, a empresa aderiu ao Refis e ofereceu, administrativamente, imóvel em garantia do parcelamento.

2. O STJ, ao deparar com a questão da 'dupla garantia' –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial e administrativa – dos créditos, tem determinado a desconstituição da penhora no processo executivo. Todavia, parece-me que essa interpretação, com todo o respeito à opinião em sentido contrário, não encontra amparo nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei 9.964/2000.

3. De acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei 9.964/2000: 'A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal'. Dessa forma, com a adesão ao Refis, fica mantida a penhora promovida em Execução Fiscal.

4. Conforme o § 4º do mesmo dispositivo: 'Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.' Excetuada as hipóteses em que o crédito está garantido em Medida Cautelar Fiscal ou Execução Fiscal, a homologação da opção pelo Refis, portanto, está sujeita à prestação de garantia ou arrolamento.

5. Depreende-se que o legislador resolveu a questão da 'dupla garantia' de maneira diametralmente oposta à adotada pelo STJ. Com efeito, se houver penhora em Execução Fiscal, o gravame deve ser mantido, mas a homologação da opção pelo Refis já não estará subordinada à prestação de nova garantia em relação ao mesmo débito.

6. Desse modo, em vez de liberar o bem penhorado na Execução Fiscal, cabe à parte 'abater' das garantias prestadas administrativamente o valor que foi objeto de constrição.

7. Recurso Especial não provido'.

Diante disso, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da decisão de fls. 131.

Publique-se."

A agravante alega que a dívida executada já se encontra garantida pelo arrolamento de bens realizado quando da adesão ao REFIS, sendo desnecessária e abusiva a manutenção da penhora.

Aduz, ainda, que "a permanência de penhora sobre todos os bens da recorrida, que já estão arrolados administrativamente para garantir a dívida parcelada através do REFIS, além de ser uma garantia excessiva e desnecessária, onera excessivamente suas operações, conforme demonstrado, podendo trazer riscos à sua continuidade, ao pagamento dos tributos em dia e à sua permanência no REFIS" (fl. 244).

Pede que seja negado provimento ao recurso especial da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.987 - SC (2010/0222396-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA NO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXEGESE DO ART. 3º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 9.964/2000.

– Conforme entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.144.596/RS, DJe de 2.8.2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quando ocorre a adesão ao REFIS, mantém-se a penhora promovida na execução fiscal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.964/2000.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante as razões regimentais da agravante, a irresignação não prospera, devendo o *decisum* recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos, porque amparado na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.144.596/RS, DJe de 2.8.2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, passou a entender que, com a adesão ao REFIS, fica mantida a penhora promovida em execução fiscal. O acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.964/2000. ARROLAMENTO DE BENS OU GARANTIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DO REFIS.

1. Hipótese em que, após a Execução Fiscal já estar garantida por penhora, a empresa aderiu ao Refis e ofereceu, administrativamente, imóvel em garantia do parcelamento.

2. O STJ, ao deparar com a questão da 'dupla garantia' – judicial e administrativa – dos créditos, tem determinado a desconstituição da penhora no processo executivo. Todavia, parece-me que essa interpretação, com todo o respeito à opinião em sentido contrário, não encontra amparo nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei 9.964/2000.

3. De acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei 9.964/2000: 'A opção implica manutenção automática dos gravames



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal'. Dessa forma, com a adesão ao Refis, fica mantida a penhora promovida em Execução Fiscal.

4. Conforme o § 4º do mesmo dispositivo: 'Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.' Excetuada as hipóteses em que o crédito está garantido em Medida Cautelar Fiscal ou Execução Fiscal, a homologação da opção pelo Refis, portanto, está sujeita à prestação de garantia ou arrolamento.

5. Depreende-se que o legislador resolveu a questão da 'dupla garantia' de maneira diametralmente oposta à adotada pelo STJ. Com efeito, se houver penhora em Execução Fiscal, o gravame deve ser mantido, mas a homologação da opção pelo Refis já não estará subordinada à prestação de nova garantia em relação ao mesmo débito.

6. Desse modo, em vez de liberar o bem penhorado na Execução Fiscal, cabe à parte 'abater' das garantias prestadas administrativamente o valor que foi objeto de constrição.

7. Recurso Especial não provido."

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222396-7

AgRg no
Ag 1.388.987 / SC

Números Origem: 200904000282136 25012182010404

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELECTRO ACO ALTONA S A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELECTRO ACO ALTONA S A
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.